



Número: **0823963-10.2023.8.15.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Seção Especializada Cível**

Órgão julgador: **Des. João Alves da Silva**

Última distribuição : **31/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000080-74.2013.8.15.0111**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES (AUTOR)		PARIS CHAVES TEIXEIRA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24630 182	07/11/2023 08:58	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Seção Especializada Cível
Des. João Alves da Silva

DECISÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0823963-10.2023.8.15.0000

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AUTOR: Ricardo Jorge de Farias Aires (Adv. Páris Chaves Teixeira)

RÉU: Ministério Público do Estado da Paraíba

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Ricardo Jorge de Farias Aires em desfavor do Ministério Público do Estado da Paraíba, objetivando desconstituir a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cabaceiras, nos autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0000080-74.2013.815.0011), intentada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em seu desfavor, já transitada em, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o promovente Ricardo Jorge de Farias Aires pela prática de ato de improbidade administrativo tipificado no art. 11, I e II, da Lei N. 8429/92, condenando-o nas seguintes sanções, previstas no art. 12, da LIA.

Em suas razões, o autor alega a inexistência de qualquer má-fé nas referidas contratações temporárias por excepcional interesse público, tampouco elemento subjetivo apto a caracterizar o ato de improbidade.



Aduz que o STF, ao julgar o Agravo em Recurso Extraordinário nº 843989/PR com Repercussão Geral Conhecida, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, estabeleceu expressamente o entendimento no sentido de que: **“não se admite responsabilidade objetiva no âmbito e aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92”**.

Afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde muito tempo, inclusive na época da propositura da ação, bem como da prolatação da decisão vergastada, já reconhecia pacificamente que a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local, afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

Assevera, ainda, que a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, não configura má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento, razão pela qual impossível a sua condenação.

Ao final, narra a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, pelo que requer o deferimento da antecipação de tutela para determinar a fim de suspender todos os efeitos do acórdão rescindendo proferido pelo TJPB nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0000080-74.2013.8.15.0111, e, no mérito, a procedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, é essencial lembrar que, como é sabido, para que seja concedida a tutela provisória de urgência, exige a novel lei processual como requisitos a existência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, estes, **“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”**, *ex vi* disposto no art. 300, do NCPC, em vigor.

!



Nesse sentido, urge destacar que o *fumus boni juris*, no dizer de Willad de Castro Villar, consiste no “juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado” (in Medidas Cautelares, 1971, p.59), dizendo respeito à plausibilidade do direito invocado, o qual deve se mostrar factível a partir do exame, ainda que superficial, dos elementos colacionados aos autos.

A seu turno, exsurge que o elemento consubstanciado no *periculum in mora* se reporta à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, revelando-se na iminência inequívoca de potencial prejuízo que a parte poderá sofrer caso a decisão atacada opere os seus efeitos regulares.

Sob referido prisma, afigura-se relevante asseverar que o jurista pátrio Hely Lopes Meirelles assevera que: “**para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito**”.

Como sabido, pois, a apreciação do pedido de liminar não permite análise aprofundada da matéria, havendo apenas um juízo de cognição sumária (*sumaria cognitio*) quanto a tais requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, de ocorrência indispensável ao deferimento da medida. À luz de tal raciocínio, fundamental proceder à análise de tais requisitos na presente casuística.

Examinando os autos *sub examine*, penso que, em sede prefacial, o autor logra êxito em demonstrar, satisfatoriamente, o *fumus boni iuris* exigido ao deferimento da tutela provisória, perfilhada em direção à suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo, até julgamento final da presente demanda.

É certo que tal medida em sede de ação rescisória é medida excepcionalíssima, uma vez que a natureza peculiar desta ação visa desconstituir a coisa julgada material, afastando os efeitos de uma decisão de mérito já transitada em julgado.

No caso em concreto, o Ministério Público do Estado da Paraíba ajuizou ação civil pública de responsabilidade por atos de improbidade administrativa em face do autor, réu no feito originário, Ricardo Jorge de Farias Aires, por ter praticado condutas reputadas como ímprobas, consubstanciada na prática de contratação de servidores por excepcional interesse público, enquanto exerceu o cargo de Prefeito do Município de Cabaceiras.



No caso dos autos, a sentença que se objetiva desconstituir deixou de analisar que sem a demonstração do elemento subjetivo da conduta do agente e do terceiro, não haverá a subsunção de suas condutas em um dos tipos descritos na Lei nº 8.429/92. E nesta esteira, no caso em apreço, ainda que dos autos se possa concluir que a contratação de servidores temporários sem análise do elemento dolo são insuficientes para a constatação de alguma espécie de comportamento doloso por parte dos requeridos, razão pela qual impossível sua condenação.

Não se vislumbra, nesse exame perfunctório dos autos, má-fé ou ilegalidade na contratação de servidores públicos por excepcional interesse público, apto a gerar a condenação do agente público por atos de improbidade administrativa.

Com a atual exigência de comprovação do dolo, não há outra conclusão possível senão a de que atos que constituam simples irregularidade, e que estejam desacompanhados de comprovação de má-fé ou desonestidade, não podem caracterizar atos de improbidade. Imprescindível à tipificação do ímprobo que ele tenha origem em uma conduta desonesta, ardilosa e de indubitável má-fé, voltada ao alcance de resultado ilícito, o que não restou configurado no caso em análise, repito, em um exame sumário dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: **“condenação do agente público pela prática de ato de improbidade administrativa demanda a efetiva prova do dolo, ainda que genérico, não se satisfazendo com a mera comprovação de que algum princípio regente da Administração Pública tenha sido violado”** (REsp 1660398/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Não se pode perder de vista que **“a má-fé é, portanto, elemento que separa a inabilidade ou mesmo incompetência do agente público, da improbidade administrativa. Nesse diapasão, não é de se imputar aos atos oriundos da inabilidade do administrador, desprovidos de desonestidade, a pecha de ímprobos, sob pena de se incorrer em condenação injusta e desconcertada com espírito da LIA que se preordena apenas e tão somente a punir o desonesto e não o inábil”**. (Ap. Cível nº 994.06.056715-0, 4a Câmara de Direito Público, rel. Des. RUI STOCO, j. 09.08.2010).

Quanto ao *periculum in mora* mostra-se igualmente presente ao caso concreto, repito, pelo menos nesse exame inicial dos autos, uma que a condenação na penalidade de suspensão dos direitos políticos acarretará inofismável perda do cargo eletivo atual.



Posto isso, entendo que, em sede de análise perfunctória, restam amplamente demonstrados os requisitos do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, razão pela qual **defiro o pedido de tutela provisória**, suspendendo, por ora, a eficácia da sentença impugnada, nos autos do Processo n. 0000080-74.2013.8.15.0111.

Cite-se o promovido para apresentar contestação, no prazo de 30(trinta) dias, remetendo-lhe cópia da inicial, **a teor do art. 970, do CPC, sob pena de revelia, devendo constar, obrigatoriamente, na referida comunicação, a advertência contida no art. 344, do Código de Processo Civil.**

Cite-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de novembro de 2023

Desembargador João Alves da Silva

Relator

